



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.363 - SP (2009/0208206-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.363 - SP (2009/0208206-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 408-413) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 397)

Sustenta a agravante, em suma, que, (a) "ao determinar a realização de nova perícia, com fundamento no artigo 437 do CPC, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou vigência aos artigos 131, 145, § 1º, do Código de Processo Civil", uma vez que retira do juiz da causa o pressuposto da livre apreciação da prova (fl. 409); e (b) a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.363 - SP (2009/0208206-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A irresignação recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, uma vez que ao Tribunal também compete determinar a realização de nova perícia. Nesse sentido, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses dos Recorrentes.

2.- "O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos" (REsp 906.794/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13.10.2010).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1345439/RJ, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe 07/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(REsp 896072/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe 05/05/2008)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ E STF.

- O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessária à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 382.742/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/04/2006)

Assim, refutar o argumento do Tribunal de origem de que "há fatos e circunstâncias que precisam ser melhor examinadas, a fim de que a matéria seja suficientemente esclarecida" (fl. 343) demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0208206-1

AgRg no
REsp 1.162.363 / SP

Números Origem: 200802694616 6855015 6855015100 6855015301 7941966
79496

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.